SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 707215 - SC (2021/0369839-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	N R DE M (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO. TESE DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PACIENTE ANTES CITADO PESSOALMENTE. INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR VIA TELEFÔNICA. AMBAS FRUSTRADAS. INFORMAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO POR PARENTE PRÓXIMO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Na hipótese, o agravante foi inicialmente regularmente citado de forma pessoal. Ao ser buscado para a intimação da audiência de instrução, não foi encontrado no endereço fornecido nos autos. Por telefone, obteve-se a informação com o irmão do acusado de que este havia se mudado, descumprindo a obrigatoriedade de atualizar o seu endereço em juízo.

III - Na sequência das tentativas de intimação do acusado, houve contato telefônico de oficial de justiça com o agravante, que ficou ciente da data da audiência de instrução designada. Diante de todo esse contexto e considerando que o réu não atualizou o seu endereço, não há nulidade a ser declarada, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

IV - Ademais, a defesa não apontou especificamente qualquer prejuízo concreto acerca da perda da audiência, sobretudo por ter o agravante tido a sua defesa técnica devidamente exercida. Precedentes.

V - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182, STJ.

Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA41073834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/04/2024 12:56:14
Código de Controle do Documento: dbb84651-0390-4650-a6dc-12ef58a54ce6

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA41073834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/04/2024 12:56:14
Código de Controle do Documento: dbb84651-0390-4650-a6dc-12ef58a54ce6

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 707215 - SC (2021/0369839-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	N R DE M (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO. TESE DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PACIENTE ANTES CITADO PESSOALMENTE. INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR VIA TELEFÔNICA. AMBAS FRUSTRADAS. INFORMAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO POR PARENTE PRÓXIMO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Na hipótese, o agravante foi inicialmente regularmente citado de forma pessoal. Ao ser buscado para a intimação da audiência de instrução, não foi encontrado no endereço fornecido nos autos. Por telefone, obteve-se a informação com o irmão do acusado de que este havia se mudado, descumprindo a obrigatoriedade de atualizar o seu endereço em juízo.

III - Na sequência das tentativas de intimação do acusado, houve contato telefônico de oficial de justiça com o agravante, que ficou ciente da data da audiência de instrução designada. Diante de todo esse contexto e considerando que o réu não atualizou o seu endereço, não há nulidade a ser declarada, consoante entendimento do Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA40637070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2024 15:55:20
Código de Controle do Documento: d5bdd58e-efa1-4db5-bfc2-2e18227782b5

Justiça. Precedentes.

IV - Ademais, a defesa não apontou especificamente qualquer prejuízo concreto acerca da perda da audiência, sobretudo por ter o agravante tido a sua defesa técnica devidamente exercida. Precedentes.

V - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182, STJ.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por N R DE M contra a decisão que denegou a ordem no *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 34 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo cometimento do delito de estupro de vulnerável majorado (art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, ambos do CP), em concurso material e continuidade delitiva.

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os fundamentos expendidos no *writ* denegado, sustentando que a realização da audiência sem a presença do paciente constitui cerceamento de defesa.

Alega que o paciente não foi informado pessoalmente, por entender que a informação ao paciente pelo oficial de justiça, por meio telefônico acerca da data da realização da audiência, não equivale à intimação.

Aduz que o paciente informou que não poderia comparecer à audiência porque estaria em outro estado na data de sua realização.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para a concessão da ordem nos termos antes vindicados.

O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina manifestaram-se pelo desprovimento do agravo, às fls. 696-702 e às fls. 709-718, respectivamente.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA40637070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2024 15:55:20
Código de Controle do Documento: d5bdd58e-efa1-4db5-bfc2-2e18227782b5

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Na hipótese, o agravante foi inicialmente regularmente citado de forma pessoal.

Contudo, ao ser buscado para a intimação da audiência de instrução, não foi encontrado no endereço fornecido nos autos.

Por telefone, obteve-se a informação com o irmão do acusado de que este havia se mudado, descumprindo a obrigatoriedade de atualizar o seu endereço em juízo.

Na sequência das tentativas de intimação do acusado, houve contato telefônico de oficial de justiça com o agravante, que ficou ciente da data da audiência de instrução designada.

Conforme consta, *verbis* (fls. 527-579):

> *"Da análise dos autos, infere-se que o réu, assistido pela Defensoria Pública (evento 132), embora devidamente intimado por Oficial de Justiça via telefone (evento 137, MAND 113), não compareceu à audiência de instrução designada para o dia 29/03/2017.*
>
> *Diante disso, a Autoridade Judiciária a quo deu prosseguimento ao ato, sem, contudo, decretar a revelia do acusado, assim consignando no respectivo termo:*
>
> *(...) Embora não tenha sido intimado pessoalmente para a audiência, o acusado foi cientificado do ato. Tal se depreende da informação da Sra. Oficial de Justiça (fl. 104), retratando que este entrou em contato via telefone comunicando a ciência e a viagem pré-agendada. Ainda, sequer informou a data de retorno à Comarca. Vale frisar também que na certidão citada há menção de que o acusado tenha alterado seu endereço, informação prestada pelo irmão do acusado, sem informação nos autos, fato que evidencia o descaso do denunciado com a prestação jurisdicional. Consequentemente, impõe-se a realização do ato, ainda que sem a presença do denunciado. não se*

Documento eletrônico VDA40637070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2024 15:55:20
Código de Controle do Documento: d5bdd58e-efa1-4db5-bfc2-2e18227782b5

pode desprezar a gravidade do fato apurado, e a desídia do acusado não pode implicar no cancelamento do ato, sob pena de se postergar indefinidamente a instrução do feito, segundo o bel prazer do acusado, quando for conveniente a este. Ressalto, contudo, que deixo de decretar sua revelia, possibilitando ao acusado manifestar-se em posterior interrogatório, o que, por si só, afasta qualquer prejuízo na realização da audiência sem a presença deste. (Evento 138, TERMO 115).

Vale ressaltar que o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal que, 'o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo'.

Nesse norte, Renato Brasileiro de Lima, leciona que:

(...) uma vez concretizada a citação, o acusado fica vinculado ao processo, com todos os ônus daí decorrentes. Logo, se o acusado tiver sido citado pessoalmente e deixar de apresentar resposta à acusação, o processo correrá a sua revelia, o que também irá ocorrer caso mude de endereço se, comunicar ao juízo seu novo endereço. (Código de Processo Penal comentado. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 987).

Observa-se, portanto, que a intimação pessoal do réu não foi possível porquanto o Oficial de Justiça não o localizou no endereço declinado nos autos. Ainda, em contato telefônico com o irmão do Recorrente, este confirmou a mudança transitória de endereço do acusado. Posteriormente, o Apelante informou, por meio de ligação telefônica, que estava em viagem, sem previsão de retorno. (Vide certidão do evento 137, MAND 113).

Por essas razões, o Magistrado de origem, fundamentadamente, deu prosseguimento ao ato, cientificando a Defesa sobre a decisão (a qual não consignou qualquer irresignação no respectivo termo), e concedendo prazo para comparecimento do acusado para ser interrogado, que foi realizado na sequência (evento146).

É de se destacar, ademais, que o réu, mesmo cientificado sobre a data da audiência, porquanto entrou em contato telefônico com o Oficial de Justiça, nem sequer requereu o adiamento do ato ou protocolizou, por meio de seu Defensor, pedido com este objetivo, limitando-se a informar que não teria previsão para retornar de sua viagem.

Assim, a conclusão a que se chega é de que o Recorrente se ausentou da residência por longo período de tempo deliberadamente, mesmo ciente da audiência instrutória, de modo que seu não comparecimento ao ato tornou legítimo o prosseguimento sem a sua presença, com preservação do contraditório pela participação da Defensoria Pública.

Dessa forma, considerando a existência de fundamentação

Documento eletrônico VDA40637070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2024 15:55:20
Código de Controle do Documento: d5bdd58e-efa1-4db5-bfc2-2e18227782b5

idônea para a continuidade do ato instrutório sem a presença do réu, com a devida concordância do Defensor Público presente na audiência, não há qualquer nulidade a ser reconhecida. Assim, afasta-se a preliminar arguida."

Diante de todo esse contexto e considerando que o réu não atualizou o seu endereço, não há nulidade a ser declarada, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 367 do Código de Processo Penal dispõe que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

Verifica-se, nesse momento, que o agravante descumpriu a obrigatoriedade de atualizar o seu endereço em juízo, o que já afasta a alegação de nulidade ora deduzida.

A esse respeito:

> *"Ciente de que responde a ação penal, é dever do réu informar ao juízo o local onde pode ser encontrado, de modo a que se efetuem as comunicações necessárias ao bom andamento do processo. Nisso se incluem, por óbvio, os endereços temporários, decorrentes de longas viagens a trabalho"* (AgRg no RHC n. 162.639/AP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDFT, DJe de 27/3/2023).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 808.230/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/6/2023; AgRg no AREsp n. 1.961.564/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. Convocado do TRF1), DJe de 2/3/2022.

Ademais, a defesa não apontou especificamente qualquer prejuízo concreto acerca da perda da audiência, sobretudo por ter o agravante tido a sua defesa técnica devidamente exercida.

Nesse passo:

> *"A ausência do réu durante a audiência não implica cerceamento de defesa quando verificado que foi ele assistido judicialmente, tendo a defesa se manifestado na resposta à acusação, interpondo apelação, recurso especial e agravo em recurso especial"*

Documento eletrônico VDA40637070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2024 15:55:20
Código de Controle do Documento: d5bdd58e-efa1-4db5-bfc2-2e18227782b5

(AgRg no RHC n. 162.639/AP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDFT, DJe de 27/3/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

> *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40637070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2024 15:55:20
Código de Controle do Documento: d5bdd58e-efa1-4db5-bfc2-2e18227782b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 707.215 / SC

Número Registro: 2021/0369839-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003538020148240042 3538020148240042

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	N R DE M (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	N R DE M (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41060761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:55:29
Código de Controle do Documento: b4b32071-ab3d-4529-b4be-4d3ae6668604

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41060761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:55:29
Código de Controle do Documento: b4b32071-ab3d-4529-b4be-4d3ae6668604